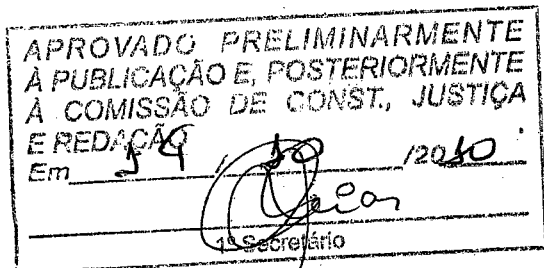


PROJETO DE LEI N.º 305 DE 31 DE Agosto DE 2010



Dispõe sobre a sinalização necessária aos veículos compostos por duas ou três unidades, nas rodovias do Estado de Goiás.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo 1º- Fica o veículo composto por combinações de duas ou três unidades, incluída a unidade tratora, este último conhecido como Treminhão, obrigado a possuir sinalização especial ostensiva, na seguinte conformidade:

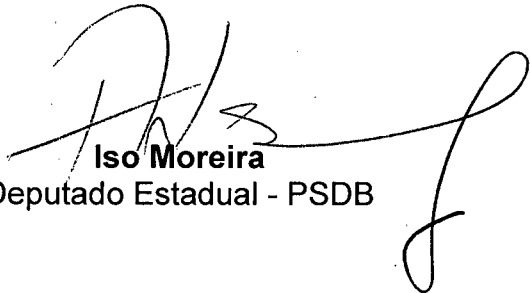
- I- luzes laterais colocadas em intervalos regulares de no máximo 3 (três) metros entre si possibilitando a sinalização do comprimento total;
- II- sinalização traseira suplementar de modo a sinalizar todo o contorno da guarda da carroceria, em intervalos de no máximo 1 (um) metro entre si.

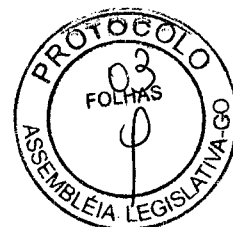
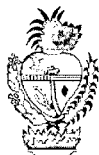
Artigo 2º- A não obediência ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Parágrafo único- Em caso de reincidência a penalidade será aplicada em dobro, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis à espécie.

Artigo 3º- Após a segunda reincidência, caberá ao órgão competente pela fiscalização do trânsito no local a apreensão do veículo que transitar em desacordo com os ditames desta lei.

Artigo 4º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


Iso Moreira
Deputado Estadual - PSDB



JUSTIFICATIVA

Hoje em dia a paisagem predominante de nossas estradas estaduais é a plantação de cana de açúcar e soja.

São quilômetros e quilômetros, atravessando vários municípios sem que o quadro mude. As plantações imperam como a principal atividade agrícola do interior goiano.

Tão alta é a produção que caminhões comuns não dão conta da intensidade da colheita. Necessária faz-se a utilização de caminhões compostos por combinações de três unidades, incluída a unidade tratora, os denominados "treminhões".

Em que pese a facilidade que o referido veículo propicia à colheita de cana de açúcar, por sua extensão, muitos deles insistem em circular sem a devida sinalização, apesar da existência, desde 13 de novembro de 2006, da **Resolução nº 211**, do **Ministério das Cidades** e do **Conselho Nacional de Trânsito**.

Alegam os infratores que resolução não é lei, desobrigando-os da obediência.

Ledo engano!

A própria Resolução nº 211/2006, traz em seu bojo menção expressa ser requisito necessário à circulação de Combinação de Veículos de Carga – CVC, a que se referem **os arts. 97, 99 e 314 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB**.

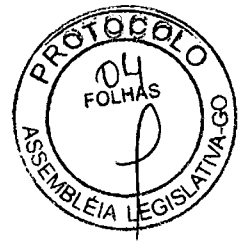
A precitada resolução prevê em seu **artigo 2º**, inciso I, letra i, o seguinte:

“Artigo 2º- A autorização Especial de Trânsito – AET pode ser concedida pelo Órgão Executivo Rodoviário da União, dos Estados e dos Municípios ou do Distrito Federal, mediante atendimento aos seguintes requisitos:

I- para a CVC:

a) (...)

i) Possuir sinalização especial na forma do Anexo II e estar provida de lanternas laterais colocadas a intervalos regulares de no máximo 3 (três) metros entre si, que permitam a sinalização do comprimento total do conjunto.”



Muitos são os acidentes causados nas rodovias paulistas pelos denominados treminhões, por conta da falta de sinalização dos mesmos. Então, a intenção precípua deste parlamentar com a apresentação desta proposta, é no sentido de melhorar a segurança nas estradas.

Conforme insculpido no **art. 23, XII, da Constituição Federal**:

“art. 23- É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I- (...)

XII- estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.”

Dado o sucesso mundial do etanol, dos veículos *flex* e da necessidade de proteção ao meio ambiente, a produção de álcool tende a se intensificar e o que hoje ainda é uma plantação de algodão, milho, feijão, certamente, amanhã se tornará um extenso canavial, requerendo um maior número de treminhões nas estradas goianas.

Portanto, a segurança nesse segmento deve ser aprimorada, razão da apresentação desta proposta. Para que esta seja aprovada, contamos com o apoio dos nobres pares.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 15/10/2010 Nº Processo: 2010003490

Interessado: DEP. ISO MOREIRA

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. ISO MOREIRA

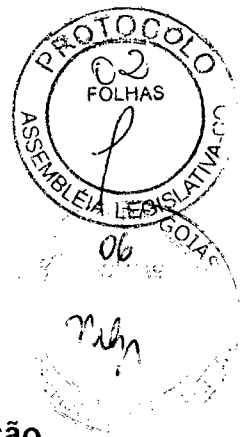
Nº: PROJETO DE LEI Nº 305 - AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-Assunto: PROJETO

Observação: DISPÕE SOBRE A SINALIZAÇÃO NECESSÁRIA AOS VEÍCULOS COMPOSTOS POR DUAS OU TRÊS UNIDADES, NAS RODOVIAS DO ESTADO DE GOIÁS.





PROJETO DE LEI N.º 305 DE 31 DE Agosto DE 2010

APROVADO PRELIMINARMENTE
A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
A COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 24 de Agosto de 2010
[Signature]
Secretário

Dispõe sobre a sinalização necessária aos veículos compostos por duas ou três unidades, nas rodovias do Estado de Goiás.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo 1º- Fica o veículo composto por combinações de duas ou três unidades, incluída a unidade tratora, este último conhecido como Treminhão, obrigado a possuir sinalização especial ostensiva, na seguinte conformidade:

- I- luzes laterais colocadas em intervalos regulares de no máximo 3 (três) metros entre si possibilitando a sinalização do comprimento total;
- II- sinalização traseira suplementar de modo a sinalizar todo o contorno da guarda da carroceria, em intervalos de no máximo 1 (um) metro entre si.

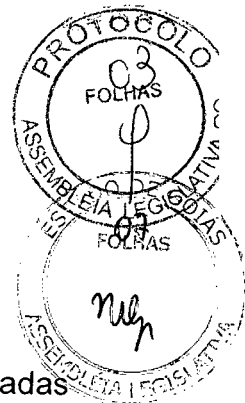
Artigo 2º- A não obediência ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Parágrafo único- Em caso de reincidência a penalidade será aplicada em dobro, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis à espécie.

Artigo 3º- Após a segunda reincidência, caberá ao órgão competente pela fiscalização do trânsito no local a apreensão do veículo que transitar em desacordo com os ditames desta lei.

Artigo 4º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

[Signature]
Iso Moreira
Deputado Estadual - PSDB



JUSTIFICATIVA

Hoje em dia a paisagem predominante de nossas estradas estaduais é a plantação de cana de açúcar e soja.

São quilômetros e quilômetros, atravessando vários municípios sem que o quadro mude. As plantações imperam como a principal atividade agrícola do interior goiano.

Tão alta é a produção que caminhões comuns não dão conta da intensidade da colheita. Necessária faz-se a utilização de caminhões compostos por combinações de três unidades, incluída a unidade tratora, os denominados "treminhões".

Em que pese a facilidade que o referido veículo propicia à colheita de cana de açúcar, por sua extensão, muitos deles insistem em circular sem a devida sinalização, apesar da existência, desde 13 de novembro de 2006, da **Resolução nº 211, do Ministério das Cidades e do Conselho Nacional de Trânsito**.

Alegam os infratores que resolução não é lei, desobrigando-os da obediência.

Ledo engano!

A própria Resolução nº 211/2006, traz em seu bojo menção expressa ser requisito necessário à circulação de Combinação de Veículos de Carga – CVC, a que se referem os arts. 97, 99 e 314 do **Código de Trânsito Brasileiro – CTB**.

A precitada resolução prevê em seu **artigo 2º**, inciso I, letra i, o seguinte:

Artigo 2º- A autorização Especial de Trânsito – AET pode ser concedida pelo Órgão Executivo Rodoviário da União, dos Estados e dos Municípios ou do Distrito Federal, mediante atendimento aos seguintes requisitos:

I- para a CVC:

a) (...)

i) Possuir sinalização especial na forma do Anexo II e estar provida de lanternas laterais colocadas a intervalos regulares de no máximo 3 (três) metros entre si, que permitam a sinalização do comprimento total do conjunto."



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ISO MOREIRA
DEPUTADO ESTADUAL



Muitos são os acidentes causados nas rodovias paulistas denominados treminhões, por conta da falta de sinalização dos mesmos. Então, a intenção precípua deste parlamentar com a apresentação desta proposta, é no sentido de melhorar a segurança nas estradas.

Conforme insculpido no **art. 23, XII, da Constituição Federal:**

“art. 23- É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I- (...)

XII- estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.”

Dado o sucesso mundial do etanol, dos veículos *flex* e da necessidade de proteção ao meio ambiente, a produção de álcool tende a se intensificar e o que hoje ainda é uma plantação de algodão, milho, feijão, certamente, amanhã se tornará um extenso canavial, requerendo um maior número de treminhões nas estradas goianas.

Portanto, a segurança nesse segmento deve ser aprimorada, razão da apresentação desta proposta. Para que esta seja aprovada, contamos com o apoio dos nobres pares.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Melio de Souza

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 23 / 11 / 2010

Presidente: J de S



PROCESSO N.º : 2010003490
INTERESSADO : DEPUTADO ISO MOREIRA
ASSUNTO : Dispõe sobre a sinalização necessária aos veículos compostos por duas ou três unidades, nas rodovias do Estado de Goiás.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Iso Moreira, dispondo sobre a sinalização necessária aos veículos compostos por duas ou três unidades, nas rodovias do Estado de Goiás.

Segundo consta na propositura, o veículo composto por combinações de duas ou três unidades, incluída a unidade tratora, conhecido como treminhão, fica obrigado a possuir sinalização especial ostensiva, da seguinte forma:

(i) luzes laterais colocadas em intervalos regulares de no máximo 3 (três) metros entre si possibilitando a sinalização do comprimento total;

(ii) sinalização traseira suplementar de modo a sinalizar todo o contorno da guarda da carroceria, em intervalos de no máximo 1 (um) metro entre si.

Embora relevante a iniciativa do ilustre Deputado autor, o presente projeto de lei não deve prosperar, eis que cuida de matéria da competência privativa da União, conforme preceitua o art. 22, inc. XI, da Constituição Federal, que dispõe que compete privativamente à União legislar sobre **trânsito e transporte**.

4

É que a questão da sinalização obrigatória que os veículos devem possuir é uma matéria essencialmente de trânsito, que deve ter um tratamento uniforme em todo o território nacional, motivo pelo qual a competência nesta seara é privativa da União.

Registre-se que a medida prevista no projeto já encontra-se disciplinada pela Resolução n. 211, de 13 de novembro de 2006, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN -, que fixa os requisitos necessários à circulação de Combinações de Veículos de Carga – CVC.

Isto posto, ante o vício de inconstitucionalidade apontado, somos pela **rejeição** do presente projeto de lei.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2010.

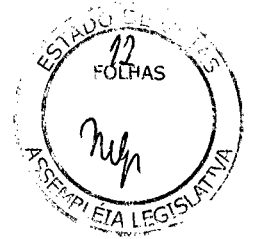


Deputado HELIO DE SOUSA

Relator



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 17 de fevereiro de 2011.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.


Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ISO MOREIRA
DEPUTADO ESTADUAL



PSDB



Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás

DEFIRO O PEDIDO. A SECRETARIA
PARA OS DEVIDOS FINS
EM: 22/02/2011

PRESIDENTE

O Deputado que este subscreve na forma regimental e após manifestação plenária, requer a Vossa Excelência, **O DESARQUIVAMENTO DOS PROCESSOS: 2010003456, 2010003454, 2010002914, 2010003819, 2010003821 e 2010003490**, que tramitavam perante esta Casa na legislatura passada, porém foram arquivados.

JUSTIFICAÇÃO

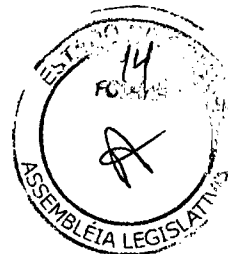
Justifica-se o presente requerimento, uma vez que, com o início da legislatura 2011/2014, todos os processos que tramitavam perante esta casa de leis foram arquivados. Deste modo, tendo em vista que há interesse pela aprovação dos mesmos, requer os desarquivamentos.

Sala das Sessões aos _____ dias do mês de _____ de 2011.

GAB. 27 – REQ. – 03-11

Atenciosamente,

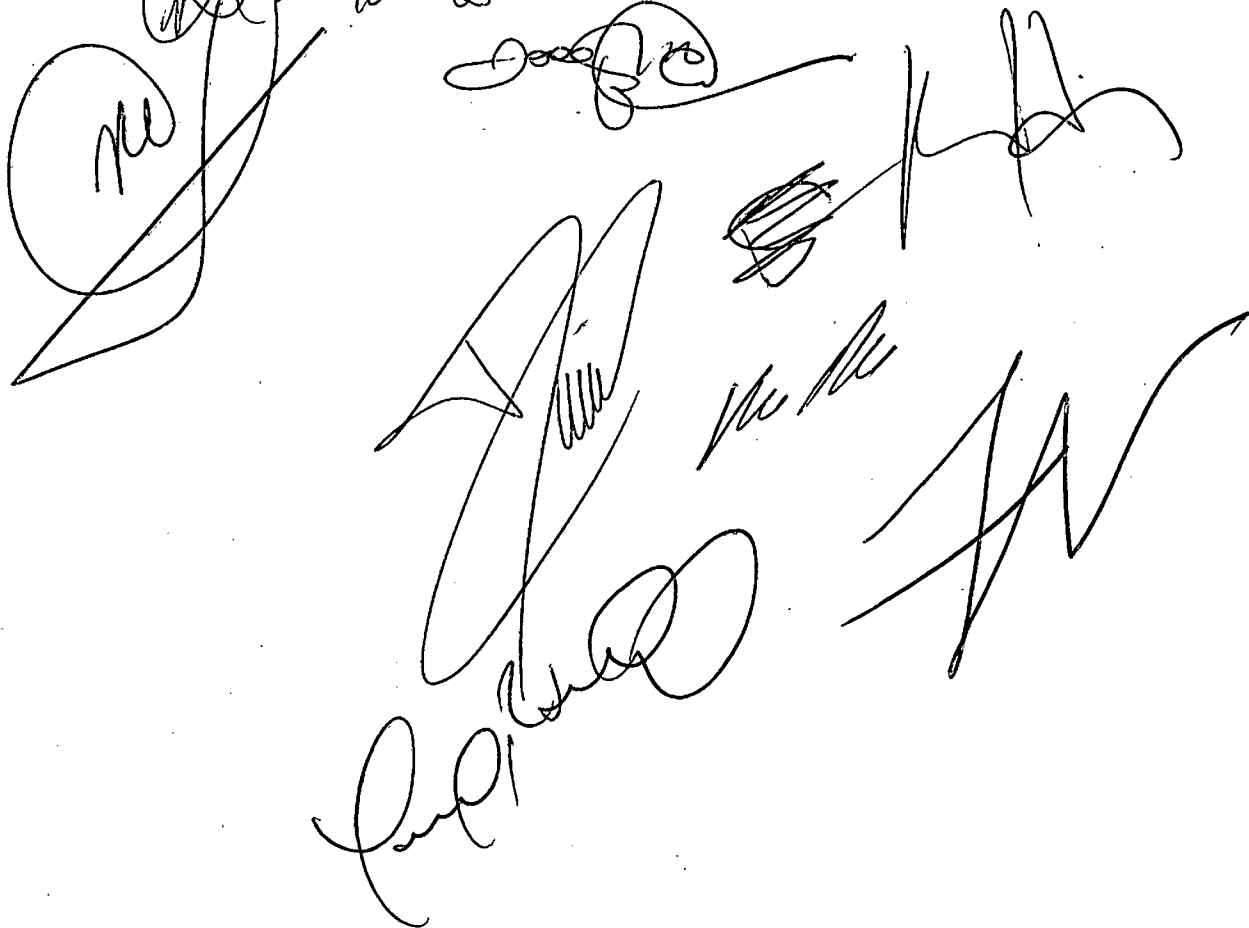

ISO MOREIRA
Dep. Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do
Relator **Contrário a Matéria.**

Processo Nº 3490/10
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 29/03 /2011.

Presidente: 





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 02 de fevereiro de 2015.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.


Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar